

# **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Leis Municipais nº 1051 de 23/12/95, nº 1081 de 25/07/96, nº 1422 de 18/12/03 e nº 1805 de 22/12/2010

Ofício nº 06/2018 - CMAS

Telêmaco Borba, 18 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Através deste, encaminhamos em anexo minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais, o qual já foi apresentado e aprovado junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, em reunião ordinária do dia 14/03/2018.

O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, previstos junto ao orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

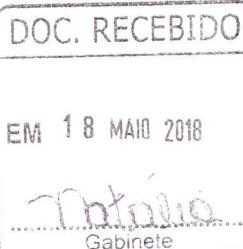
Solicitamos ao município que, após análise, encaminhe o referido Projeto de Lei para a Câmara Municipal de Vereadores.

Atenciosamente,



Fernanda Schambakler

Presidente do Conselho Municipal de Assistência  
Social de Telêmaco Borba



Exmo. Sr.  
Márcio Artur de Matos  
Prefeito Municipal de Telêmaco Borba

## **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Leis Municipais nº 1051 de 23/12/95 e nº 1081 de 25/07/96 e nº 1422 de 18/12/03 e nº 1805 de 22/12/2010  
Endereço: Av. Samuel Klabin, 725 – CEP 84.261-050 Telefones: (42) 3904-1686/3904-1561/ 3904-1643

### **RESOLUÇÃO N° 04/2018**

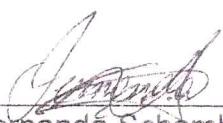
**SÚMULA:** Aprovar o Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais como um direito garantido, nos termos do artigo 22, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742, 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, consolidados pela Lei nº 12.435/2011, e na Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal 1051 de 23 de dezembro de 1995, nº 1081 de 25/07/96, nº 1422 de 18/12/03 e nº 1805 de 22/12/2010 e considerando as deliberações de plenária realizada em 14/03/2018;

#### **Resolve:**

Aprovar o Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais como um direito garantido, nos termos do artigo 22, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742, 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, consolidados pela Lei nº 12.435/2011, e na Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Telêmaco Borba, 18 de maio de 2018.



---

Fernanda Schämbakler  
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais como um direito garantido, nos termos do artigo 22, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742, 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, consolidados pela Lei nº 12.435/2011, e na Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se as famílias e indivíduos com renda de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo per capita ou de até 3 salários mínimos por família, com referência ao valor do salário mínimo federal, conforme valor atualmente definido pelo Governo Federal para o Cadastro Único, com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.

§ 1º A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social Básica ou Especial, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

§ 2º A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO, ou referenciada no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 3º Deve ser assegurado à família/indivíduo o direito de participar dos programas, projetos e serviços ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

Art. 4º O Benefício Eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinente à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Política de Saúde, tais como: fraldas geriátricas e infantis, transporte para tratamento fora de domicílio, leites considerados especiais e outros de âmbito da referida política), assim como, materiais de construção, reformas, reparos e construção de imóvel que neste caso cabe análise da Política Municipal de Habitação.

Art. 5º Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

**Parágrafo único.** A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público como a situação resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, independente dos benefícios eventuais.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social, através de monitoramento e avaliação deverá apresentar trimestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, o relatório quantitativo dos benefícios concedidos às famílias beneficiadas com avaliação de seu impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do município.

§ 1º Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel enquanto órgão de controle social.

Art. 7º São considerados Benefícios Eventuais:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - auxílio vulnerabilidade.

## **CAPÍTULO II** **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

### **SEÇÃO I** **AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo ou conforme parecer técnico dos serviços de proteção social básica e especial, cumprindo o disposto no art. 22 da LOAS, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família e deverá alcançar preferencialmente:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II – famílias acompanhadas pela equipe de referência.

Art. 9º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º O auxílio natalidade só será autorizado após requerimento do interessado e parecer técnico a ser feito por profissional habilitado nas unidades de atendimento, deve ser solicitado pela mãe após a 28ª (vigésima oitava) semana de gestação e mediante apresentação da carteira de acompanhamento do pré-natal.

Art. 10 Os bens de consumo do auxílio natalidade serão requeridos e prestados preferencialmente a mãe e na impossibilidade desta a um familiar responsável.

### **SEÇÃO II** **AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 11 O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em serviços ou em bens de consumo, às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo ou conforme parecer técnico dos serviços de proteção social básica e especial, cumprindo o disposto no art. 22 da LOAS, para reduzir a vulnerabilidade provocada por falecimento de membro da família, residentes no município de Telêmaco Borba.

§ 1º Os bens e serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, sepultamento no cemitério municipal, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS ocorrido em Hospital de outra cidade ou em caso de transporte para o Instituto Médico Legal – IML ou conforme parecer técnico dos serviços de proteção social básica.

§ 3º O benefício requerido em caso de morte deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento, no horário das 08h00 às 17h30, o atendimento será realizado no CRAS, e das 17h30hs às 08h00 através de plantão 24 (vinte e quatro) horas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 O auxílio funeral prestado através de serviços poderá ser requerido por integrantes da família beneficiária desde que comprovado o parentesco e os serviços de funerária somente serão pagos mediante parecer técnico da proteção social básica.

### SEÇÃO III AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 13 O benefício eventual na forma de auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade temporária e riscos sociais garantindo os direitos à cidadania, as famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) do salário mínimo ou conforme parecer técnico dos serviços de proteção social básica e especial.

Parágrafo Único. O auxílio alimentação se dará na forma de cesta básica, contendo produtos alimentícios.

### SEÇÃO IV AUXÍLIO VULNERABILIDADE

Art. 14 O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em serviços ou em bens de consumo para reduzir as vulnerabilidades temporárias e riscos sociais garantindo os

direitos à cidadania, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) do salário mínimo ou conforme parecer técnico dos serviços de proteção social básica e especial.

- a) Documentação civil, tais como: segundas vias de: Certidão de nascimento, casamento, averbação de divórcio, óbito que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim, em caso de municípios. Será concedida uma única vez por pessoa, dentro de um período de 12 (doze) meses, ou em casos de calamidade pública e demais casos que exijam parecer técnico. Em casos de solicitação de documentação civil de outros municípios, este será realizado somente pelo profissional de Serviço Social.
- b) Declaração de Isenção para solicitação de segunda via do Registro Geral – RG, sendo necessário a apresentação de Boletim de Ocorrência, elaborados pelos serviços de proteção social básica e especial.
- c) Fotografia, para casos específicos como: alistamento militar; emprego e demais casos que exijam parecer técnico. Será concedida uma única vez por pessoa, dentro de um período de 12 (doze) meses, ou em casos de calamidade pública e demais casos que exijam parecer técnico.
- d) Auxílio Gás, para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos para atender indivíduos e famílias com criança, idoso, gestante e nutriz, conforme parecer técnico dos serviços de proteção social básica e especial. Será concedido 4 (quatro) vale gás, no período de 12 (doze) meses, ou em casos de calamidade pública e demais casos que exijam parecer técnico.
- e) Leite de soja e pão, fornecidos para famílias em situação de vulnerabilidade para complementação da alimentação e mediante parecer técnico e demais critérios específicos do programa;
- f) colchão, para famílias que se encontram em vulnerabilidade social e risco social conforme parecer técnico dos serviços de proteção social básica e especial. Será concedido somente através de visita domiciliar e em casos de calamidade pública.
- g) As passagens intermunicipais para casos de:
  - Trânsito: concedido 01 (uma) vez ao ano através dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS ou conforme parecer técnico dos serviços de proteção social básica e especial;
  - Visitas para penitenciárias e Centro de Socioeducação – CENSE, fornecida passagem através dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social

- CREAS, conforme número de visitas realizadas pelos familiares aos adolescentes internados junto aos CENSES;
- Perícias médicas para fins de benefícios do INSS, fornecidas através dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS somente para famílias que apresentem comprovante de agendamento constando local e data da perícia.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 15 Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

- a) A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais.
- b) Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;
- c) Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção do indivíduo;

Art. 16 Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- a) Acompanhar a concessão dos benefícios eventuais;
- b) Acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos da Assistência Social para este fim;
- c) Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria Municipal de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.